

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO
PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**

Autos nº 71/2011

Jogo: REAL LONDRINA x GREMIO IVAIPORÃ

Campeonato Paranaense de Futsal – Chave Bronze

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DE SALÃO DO PARANÁ, através de seu Procurador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com fulcro no artigo 152-A, tempestivamente apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da respeitável decisão que julgou procedente a denúncia, a fim de que haja por bem Vossa Excelência corrigir a omissão nela existentes, cuja declaração se requer, como de direito.

DA OMISSÃO:

A denúncia elaborada pela Procuradoria objetiva que a equipe Real Londrina seja devidamente punida por infração ao artigo 203 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, qual seja:

“Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.
PENALIDADE: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.”

A decisão, ora debatida, se perfaz com os seguintes termos:

“Por unanimidade de votos condenar a denunciada no disposto no artigo 203 do CBJD, com a condenação de multa no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo da multa administrativa e remessa de cópia dos autos à Federação Paranaense de Futebol de Salão para tomar as medidas disciplinares que entender cabíveis.”

Resta límpido e cristalino ao analisar o veredito que em sua respeitável decisão, Vossa Excelência não demonstrou efetivamente a quantidade de pontos perdidos pela equipe denunciada e condenada em favor do adversário em razão da infração cometida.

Destarte, evidenciada a omissão da r. sentença, requer-se o pronunciamento de V. Excelência sobre o mote específico, o qual foi omitido na decisão.

Diante do exposto, fundamentada no art. 152-A, pugna pelo recebimento dos Embargos Declaratórios, o qual seja julgado procedente para demonstrar a quantidade de pontos perdidos em favor do adversário devido à condenação com fulcro no art. 203 do CBJD.

De Paranaguá para Curitiba, 09 de Junho de 2011.



ACYR CORREIA NETO
OAB/PR 52.488